



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
CONTROLE INTERNO
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo nº 22/2020-08/SMS

Dispensa de Licitação nº 22/2020-08/SMS

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Aquisição de teste rápido para COVID-19, para atender as demandas do fundo municipal de saúde, visando o enfrentamento do combate ao corona vírus.

Relator: CLÁUDIO SABINO DA SILVA, Controlador Interno do Município de Pacajá – PA, nomeado por meio do Decreto n.º 95/2019, em 31 de Maio de 2019, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou, quando veio a parecer desta controladoria, o **Processo nº 22/2020-08/SMS** com base nas regras insculpidas pela Lei 13.979/2020, alterada pela medida provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

1 - EXAME DO CONTROLE INTERNO

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de Dispensa de licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
CONTROLE INTERNO
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o Art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

Com relação a compras, cujo valor seja de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, o art. 24 assim dispõe:

“Art. 24 – É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

No entanto, considerando a situação atual de pandemia, e como medida de enfrentamento da Covid-19, com o intuito de desburocratizar as aquisições públicas, o Governo Federal editou a medida provisória 926/2020, convertida na Lei 14.035 de 11/08/2020, que alterou a Lei 13.973/2020, tendo agora a possibilidade de se realizar dispensas por meio do Artigo 4º da referida Lei, reduzindo assim consideravelmente os ritos da Lei 8.666/93, conforme abaixo se vê:

Art. 4º da Lei nº 13.979/2020:

“É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.”

Para tanto, o legislador exigiu que fossem observados os requisitos



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
CONTROLE INTERNO
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

listados no Art. 4º-B da mesma Lei:

“Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.”

A gestora do Fundo Municipal de Saúde, arrolou justificativa para dispensa de licitação, tendo como principal objetivo o enfrentamento da pandemia covid-19, atendendo assim, os requisitos previstos no Artigo 4º-B da Lei 13-979/2020.

Com relação aos limites que determinam a modalidade de licitação a ser utilizada, referidos nos incisos I e II do art. 23 da Lei 8.666/93, observa-se que os mesmos foram ampliados pela Medida Provisória nº 961 de 06 de maio de 2020, nos casos de Dispensa de Licitação, enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que assim dispõe:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

*I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:*

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

É possível observar, portanto, que no processo em tela, a gestora do



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
CONTROLE INTERNO
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

Fundo Municipal de Saúde, apresentou justificativa plausível (fls. 03-05), que corrobora a fundamentação para dispensa de licitação.

3 – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo em epígrafe encontra-se em volume único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- I** – Ofício e Solicitações de despesa, devidamente assinados pela ordenadora (fls. 01-02);
- II** – Justificativa da ordenadora quanto a necessidade e conveniência da contratação (fls. 03-05);
- III** – Formalidade para pesquisas de preços (fls. 06);
- IV** – Cotações de preços, apontando a proposta mais vantajosa para a administração pública (fls. 07-09);
- V** – Termo de Referência/Projeto Básico (fls. 10-12);
- VI** – Documentação, conforme determina a Lei, da empresa que apresentou a proposta de menor preço (fls. 13-41);
- VII** – Formalidade para prévia manifestação do departamento competente sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa (fls. 42);
- VIII** – Formalidade do departamento competente, apontando a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fls. 43);
- IX** – Declaração de adequação orçamentária da lavra da ordenadora da despesa (fls. 44);
- X** - Autorização da ordenadora da despesa para abertura de procedimento administrativo (fls. 45);
- XI** - Decreto nomeando os membros da Comissão de Licitação (fls. 46);
- XII** – Autuação do processo pela Comissão de Licitação (fls. 47);
- XIII** – Justificativa para dispensa de licitação/Razão da escolha/Justificativa de preço (fls. 48-50);
- XIV** – Minuta do Contrato (fls. 51-55);
- XV** - Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer da Assessoria Jurídica do Município (fls. 56-57);



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
CONTROLE INTERNO
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

XVI – Parecer da Acessória Jurídica do Município (fls. 58-65);

XVII – Declaração de Dispensa (fls. 66);

XVIII - Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e emissão de parecer do Controle Interno (fls. 67).

4 - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei 13.979/2020, alterada pela medida provisória nº 926, e Lei n.º 8.666/93.

Face ao exposto, recomendo a devida Ratificação pela autoridade superior no prazo legal, conforme prevê o artigo 26 da Lei 8.666/93, celebração de contrato, com atualização de certidões no momento da assinatura, se for o caso, e após concluído, que sejam realizadas as devidas publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação integral do processo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA.

CONCLUSÃO:

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, ficando apto a seguir para as demais etapas de formalidades do processo.

Cumprido observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, conforme o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre a Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Procuradoria Geral e Comissão Permanente de Licitação, esta última a quem



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
CONTROLE INTERNO
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 19 de outubro de 2020.

Cláudio Sabino da Silva
Controlador Interno
Dec. nº 95/2019